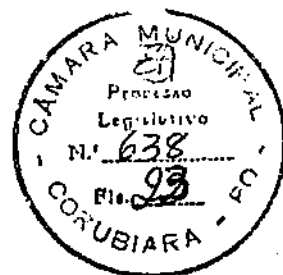


ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 141 DE 23 DE JUNHO DE DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte;

L E I:

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município, para o exercício de 1.998.

SEÇÃO I  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como com os compromissos de natureza social e financeira.

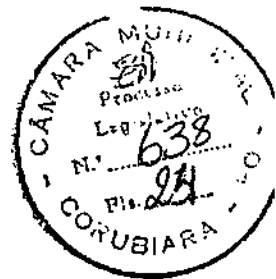
Art. 3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- 01 - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- 02 - A Receita do serviço quando este for remunerado;
- 03 - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- 04 - As despesas com pessoal se limitará a 60% das receitas correntes, atendendo o disposto no Artigo 1º Inciso III da Lei Complementar nº 082/95 de 23/03/95.

Art. 4º - O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

- 01 - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal.
- 02 - Recursos destinados ao Poder Judiciário de acordo com os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 100 da Constituição Federal.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



SEÇÃO II  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

- 01 - Dos tributos e de sua competência;
- 02 - De atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- 03 - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, sem ônus para o Município;
- 04 - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculada a Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º - A estimativa da receita considerará:

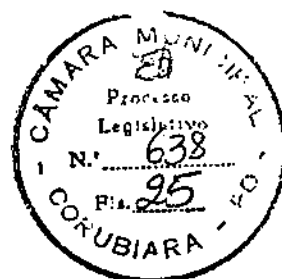
- 01 - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- 02 - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- 03 - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;
- 04 - As alterações na legislação tributária.

SEÇÃO III  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

- 01 - PODER LEGISLATIVO
  - a) Construção e instalação da Câmara Municipal;
  - b) Aquisição de um veículo para apoio das atividades legislativas;
  - c) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- 02 - SETOR ADMINISTRATIVO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
  - a) Treinamento de Recursos Humanos;
  - b) Melhorar o Poder Aquisitivo dos servidores, dentro das possibilidades do Município;
  - c) Apoio Administrativo e financeiro aos núcleos rurais do Município;
  - d) apoio à fiscalização urbana do Município, visando a moralização e o melhoramento da arrecadação;

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



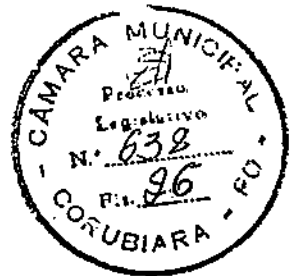
- e) Construção do prédio da Prefeitura Municipal;
- f) Aquisição de Motocicletas para a supervisão;
- g) Aquisição de Veículos para serviços da Administração;
- h) Construção do terminal rodoviário;
- i) Informatização do sistema administrativo.

03 - SETOR SOCIAL

- a) Construção e instalação de escolas rurais para atender ao crescimento da demanda;
- b) Reforma de unidades escolares existentes;
- c) Aquisição e distribuição de merenda escolar entre alunos de 1º grau à fim de melhorar a aprendizagem;
- d) Treinamento de professores à fim de melhorar o ensino Municipal;
- e) Aquisição/distribuição de material didático, ao ensino de 1º Grau;
- f) Aquisição de Veículos para Serviços de Promoção Social;
- g) Atendimento a Criança e o Adolescente;
- h) Construção, instalação e reforma de postos de saúde na zona rural, visando melhorar o atendimento e a saúde;
- i) Treinamento de agentes de saúde no sentido de melhorar o conhecimento e atualização na área de trabalho;
- j) Aquisição de Ônibus e micro-ônibus para atender a classe estudantil;
- l) Aquisição de ambulância, visando facilitar o deslocamento de enfermos;
- m) Aquisição e distribuição de medicamentos para atender a população carente do Município;
- n) Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a quatro anos de idade, do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- o) Atendimento médico-odontológico aos moradores da Zona Rural, através da Unidade Móvel;

04 - SETOR ECONÔMICO

- a) Recuperação e ampliação da rede de estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção Municipal;
- b) Aquisição de pedreiras e jazidas de areia e cascalho;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO

- c) Aquisição de veículos, equipamentos e ampliação da patrulha mecanizada;
- d) Construção, conservação e recuperação de pontes, bueiros e/ou obras de artes.

05 - SETOR URBANO

- a) Recuperação e conservação de vias públicas;
- b) Construção de praças, parques e jardins visando o lazer da população;
- c) Pavimentação, calçamento e execução de guias e sarjetas das ruas e avenidas da sede do Município;
- d) Ampliação e manutenção da rede de iluminação pública do Município;
- e) Construção de rede de esgoto;
- f) Implantação da rede de abastecimento d'água.

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Municipal conterá a discriminação da receita e despesas, de forma a evitar política econômica, e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo, Legislativo e os Fundos Municipais.

Parágrafo 2º - Os Serviços Municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços Municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Parágrafo 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terão prioridades as ações de expansão.

Parágrafo 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 9º - O Orçamento Municipal atenderá ao disposto no parágrafo 3º do Art. 72 e nos Artigos 73 a 75 da Lei Orgânica em vigor.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO

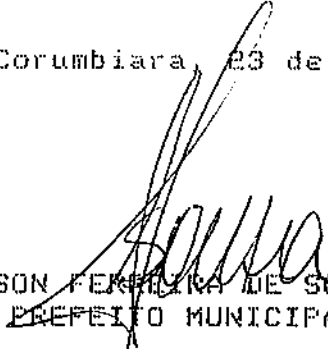


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, a coordenação e a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor à partir de 01 de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara, 23 de Junho de 1.997.

  
LEIDSON FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL